



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032916-30.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1032916-30.2024.8.26.0002

Apelante: Aliança do Brasil Seguros S/A

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 15ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelos danos provocados nos equipamentos de sua segurada. Alegação de falha na prestação do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, propiciada pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.801

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Márcia Blanes, que julgou improcedente a “ação de cobrança”, proposta por **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A** em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, condenando a autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios fixados

em 10% sobre o valor da causa.

A autora apela (fls. 400/413), alegando haver prova suficiente nos autos da responsabilidade da concessionária em relação aos sinistros. Acena com a ausência de provas da regularidade dos serviços, sem que tenham sido apresentados os relatórios da concessionária tal como exigidos pela ANEEL no item 6 do módulo 9 do PRODIST. Crê que os documentos juntados com a inicial demonstram a causa do evento danoso, tendo permitido o regular exercício do contraditório. Lembra que a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, somente podendo ela se eximir do ressarcimento se provar a inexistência do nexo de causalidade. Defende ser desnecessária a preservação dos equipamentos danificados e a realização de perícia. Indica que o aviso de sinistro é formulado pelo segurado e os laudos são produzidos de forma técnica por profissionais de empresas desinteressadas na causa, sendo também apresentado relatório de sinistro e fotográfico. Alerta que o termo inicial dos juros de mora e da atualização monetária a incidirem sobre o valor condenatório deve corresponder à data do efetivo desembolso.

Sem contrarrazões (fl. 420).

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva relativa a fornecimento de energia elétrica.

A autora, seguradora, ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos, relatando que, em razão de oscilação de tensão na rede de energia elétrica, ocorreram avarias nos equipamentos de sua segurada Senesp - Serviço de Nefrologia São Paulo Ltda. Atribuiu à ré a responsabilidade pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pleiteando o ressarcimento da quantia de R\$93.904,25.

Pois bem, no que tange à responsabilidade civil, aplica-se às concessionárias de serviço público teoria que resulta na sua responsabilidade objetiva e, sem embargo de responderem, em princípio, pelas consequências oriundas da ineficiência da prestação dos serviços e prejuízos causados aos usuários, é necessário que aquele que busca a indenização comprove tais consequências, na medida do seu alcance e condição, assim como o nexo de causalidade entre o evento e o dano.

E isso se afirma independentemente da discussão a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso e da mais adequada previsão legal aplicável quanto à dinâmica da distribuição do ônus da prova.

Nesse aspecto, vale destacar que qualquer tipo de presunção de veracidade na demonstração do nexo entre o evento danoso relatado (dano elétrico) e o suposto defeito do serviço não significa um “cheque em branco” para eximir, em todos os casos, a seguradora de fornecer elementos probatórios que estejam à sua

disposição para ao menos conferir a necessária verossimilhança de suas alegações.

Ocorre que a documentação acostada com a inicial traz orçamentos/laudos que se mostram por demais superficiais para as finalidades desta ação, especialmente para a adequada comprovação do nexo causal entre os danos e a má prestação dos serviços.

E a realização de perícia técnica oficial nos aparelhos dito avariados, em âmbito judicial e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como prova apta a desvendar o ocorrido, inclusive pela análise do tipo e magnitude dos danos, restou prejudicada pela não preservação dos bens sinistrados por parte da seguradora.

A propósito, não era impossível para ela mantê-los; evidentemente, tal manutenção pode ter certo custo, mas ele faz parte dos custos de operação da seguradora.

Se o reparo dos bens era urgente, poderia a autora ter, desde logo, pleiteado a produção antecipada de provas, exibindo-os em juízo para verificação do nexo causal e reparando-os na sequência.

E, se a seguradora reparou os bens sem proporcionar análise da própria seguradora, tal situação se encontra

dentro do risco do negócio, não podendo ser transferido à concessionária de energia elétrica.

Diante desse quadro, não há como atribuir aqui à concessionária o ônus de comprovar fato negativo correspondente à inocorrência de nexo causal entre o dano elétrico relatado pelo consumidor e o serviço público prestado.

Além do mais, não há notícia de que à ré tenha sido dada oportunidade de providenciar a inspeção dos bens, tampouco de que lhe tenha sido franqueado acesso à unidade consumidora para verificação das instalações internas.

Sendo assim, não restou aqui suficientemente comprovado pela parte autora o nexo causal entre a prestação de serviço e as avarias alegadas, de sorte a dar ensejo à condenação ao reembolso perseguido nesta ação.

Como já decidido por esta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

“ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados ao segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse

verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos e superficiais, que não comprovam a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (Apel nº 1024257-89.2021.8.26.0114 – Rel. Des. Carlos Dias Motta – j. 06.04.2022).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGRESSIVA DE SEGURADORA POR SUB-ROGAÇÃO. DANOS MATERIAIS. OSCILAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E DESCARGA. 1. O laudo de fls. 32 não se encontra subscrito por nenhum técnico responsável e apenas aponta a alteração na carga elétrica como uma possível causa do problema, de modo que se torna temerária a sua adoção para a comprovação do nexo causal por se tratarem de documentos apócrifos e inconclusivos. O laudo técnico para servir como meio de prova deve estar assinado e ser conclusivo. 2. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação improcedente.” (Apel. nº 1009581-80.2021.8.26.0068 – Rel. Des. Felipe Ferreira – j. 16.02.2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso de apelação, ficando majorados os honorários advocatícios ao total de 11% sobre o valor da causa, nos exatos termos do §11, do art. 85 do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora